



Inquérito Civil n. 06.2019.00003959-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, Matheus Azevedo Ferreira, doravante denominado COMPROMITENTE, e PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.691.944/0002-04, com sede na Rodovia SC 301, n. 4195, Santo Antônio, Campo Alegre/SC, CEP 89294-000, neste ato representado por seu sócio-administrador Paulo Lucio Pegoraro; doravante denominada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil epigrafado, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no art. 127 e no art. 129, ambos da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal);





CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por violação às normas de proteção ao meio ambiente é objetiva, isto é, independe da existência de culpa, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 6.938/1981, combinado com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil;

responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade", e que "A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato", consoante prevê o art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998;

CONSIDERANDO que, conforme se infere dos documentos acostados na pasta digital do procedimento investigatório, pelo menos desde 17 de setembro de 2019 (Relatório de Ensaio de fls. 31-32) até 9 de dezembro de 2019 (Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão n. 4003-A de fl. 21), a empresa PK Cables Indústria do Brasil e Comércio Ltda. promoveu o lançamento de resíduos líquidos (efluentes sanitários) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

CONSIDERANDO que, compulsando o teor das respostas apresentadas pelo Município de Campo Alegre (fls. 68-83) e pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA (fls. 84-100), constata-se que a pessoa jurídica investigada, após ter sido autuada pela Polícia Militar Ambiental, regularizou o lançamento, transporte e destinação dos efluentes líquidos por ela produzidos, o que ocasionou, inclusive, o



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL

cancelamento do Termo de Embargo e Suspensão n. 40003-A;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça entende viável a estipulação de medidas compensatórias indenizatórias para que sejam ressarcidos os danos ocasionados;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais (art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985);

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

Cláusula 1ª: Este documento tem como objeto a adoção de medidas de compensação indenizatórias, por parte da COMPROMISSÁRIA, em decorrência dos danos ao meio ambiente por ela provocados ao realizar o lançamento de resíduos líquidos (efluentes sanitários) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, no período compreendido entre 17 de setembro de 2019 e 9 de dezembro de 2019.

2. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer, consistente em efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), correspondente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes, a título de medida de compensação indenizatória pelos danos causados aos direitos difusos tutelados pelo presente instrumento;



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL

Parágrafo único: O valor descrito no *caput* será pago em parcela única com vencimento estipulado para o dia 20/07/2021, e será revertido em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ 76.276.849/0001-54, agência 3582-3, conta 63.000-4, Banco do Brasil), mediante o pagamento de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, cujos comprovantes deverão ser remetidos ao endereço eletrônico *saobentodosul03pj@mpsc.mp.br* em até 5 (cinco) dias após a operação financeira;

Cláusula 3ª: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer, consistente em efetuar e comprovar o pagamento da multa administrativa fixada no Auto de Infração Ambiental n. 41707-A, caso o julgamento definitivo pelo órgão administrativo competente confirme a subsistência da infração e autuação.

Parágrafo único: O comprovante do pagamento da multa administrativa deverá ser remetidos ao endereço eletrônico saobentodosul03pj@mpsc.mp.br, em até 5 (cinco) dias após a operação financeira, consoante os prazos estipulados pelo órgão ambiental autuante.

3. DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, a COMPROMISSÁRIA fica ciente de que o atraso no pagamento da quantia estipulada nas cláusulas 2ª e 3ª, por prazo superior a 10 (dez) dias, implicará no vencimento antecipado de todo saldo devedor, o que se dará automaticamente, independentemente de aviso ou notificação, sobre o qual incidirão os seguintes acréscimos: i) atualização monetária conforme INPC ou sucedâneo legal, calculada, proporcionalmente, desde a data do vencimento da parcela em atraso até o efetivo pagamento; ii) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; e iii) multa moratória de 10% (dez por cento) sobre os valores atualizados monetariamente, a serem revertidos em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.





4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 5ª: O cumprimento das obrigações previstas neste ajuste não isenta a COMPROMISSÁRIA da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou outras leis e normas regulamentares que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura;

Cláusula 6ª: A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das cláusulas anteriores facultará ao COMPROMITENTE, decorridos os prazos previstos, a adoção das medidas judiciais cabíveis;

Cláusula 7ª: O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra a COMPROMISSÁRIA que assina o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com relação ao objeto e termos ora ajustados, caso venham a ser fielmente cumpridos os seus dispositivos;

Cláusula 8ª: Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 15 (quinze) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá firmar termo aditivo;

Cláusula 9ª: A promoção de arquivamento do Inquérito Civil ao qual se vincula será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, nos termos do art. 49, caput, do Ato n. 395/2018/PGJ;

Cláusula 9ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°,



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL

§ 6°, da Lei n. 7.347/1985 e e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, independentemente da homologação e da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.

São Bento do Sul, 21 de junho de 2021.

MATHEUS AZEVEDO FERREIRA Promotor de Justiça PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Compromissária